

AÇÃO POLICIAL MILITAR FRENTE AO DIREITO DE REUNIÃO

MILITARY POLICE ACTION AGAINST THE RIGHT TO MEET

PAIVA, Willian Neves de¹
BORGES, Marcelo Barbosa²

RESUMO

O direito de reunião é o tema tratado neste artigo o qual foi produzido a partir de revisão da literatura. Esse direito, assim como os demais estão expressos na Constituição Federal de 1988 que prevê a qualquer cidadão a plena liberdade para participar de reuniões e manifestações, mas tal direito pode ser violado caso represente risco à ordem social. Nesse caso, o policial militar precisa ter conhecimento técnico e tático para não ultrapassar as competências atribuídas a ele para atuar diante frente a essas situações. A discussão teórica demonstra que a postura do policial frente ao direito de reunião estar pautada tanto no seu dever de interferir, quanto no direito do cidadão de se manifestar.

Palavras-chave: Polícia militar; Ordem social; Direito de reunião; Ação policial

ABSTRACT

The right of assembly is the theme dealt with in this article which was produced from a review of the literature. This right, like the others, is expressed in the Federal Constitution of 1988, which provides that every citizen is free to participate in meetings and demonstrations, but this right can be violated if it represents a risk to the social order. In this case, the military police officer must have technical and tactical knowledge so as not to exceed the competencies assigned to him to act in front of these situations. The theoretical discussion demonstrates that the attitude of the police to the right of assembly is based both on their duty to interfere, and on the right of the citizen to manifest himself.

Keywords: Military police; Social order; Right of assembly; Police action

¹ Possui curso Gestão em segurança pública, aluno do curso de Praças da Polícia Militar do Estado de Goiás - Turma Índia - 5º Companhia Email: willian.n.paiva@gmail.com

² Possui Licenciatura Plena em Matemática, especialização em Docência do Ensino Superior, professor do TCC.

1. INTRODUÇÃO

Os direitos dentro da democracia estão fundamentados na base dos direitos humanos. Para tanto, ao retratar esses aspectos é interessante respaldar sobre a liberdade prevista diante das leis e seus limites para manter a boa ordem entre os direitos individuais de cada pessoa. Desta maneira este artigo manifesta a atuação da polícia militar frente a esses direitos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê, em seu artigo 29, que “todo ser humano tem deveres para com a comunidade”, e no exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da ordem pública e do bem estar de uma sociedade democrática (ONU, 1945).

As manifestações no Brasil estão respaldadas na Constituição Federal que em seu art. 5º expressa sobre direitos e deveres tanto individuais quanto coletivos e merece destaque os incisos II, IV, XVI e XVII. Numa reunião um sujeito de direito individual passa a ser social, tendo em vista que outros pensamentos se juntam ao dele. Contudo, podem acontecer situações em que a ordem social se vê ameaçada e é nesse momento que a polícia militar vezes precisa intervir para manter a ordem social, sem, contudo violar o direito de manifestação do cidadão.

Assim o uso da força por parte da polícia deve ser um recuso extraordinário e não ordinário, e a violência minimizada. A força só é necessária quando há ameaça clara à segurança das pessoas e do patrimônio e, ao ser empregada, ela deve obedecer aos princípios da proporcionalidade, da justificação legal e da conveniência, utilizando sempre a moderação e os meios menos invasivos.

Nesse sentido, a questão que norteia este trabalho é: Ao se considerar o direito de reunião previsto na Constituição Federal, qual é o papel da polícia militar frente a essas manifestações sem violar direitos individuais e coletivos?

Para responder a tal questão, fez-se necessário elaborar objetivos gerais e específicos. O geral procura descrever o direito de reunião e o papel da polícia militar na manutenção da ordem social. Já os específicos são: Apresentar um breve histórico dos direitos humanos; Destacar o direito de reunião; Discorrer sobre o papel do policial frente ao direito de reunião.

Para o desenvolvimento deste, foi adotado o modelo bibliográfico, pois, todo tipo de investigação em qualquer área do conhecimento supõe e exige pesquisa bibliográfica prévia, quer para o levantamento da situação em questão, quer para a fundamentação teórica ou ainda, para justificar os limites e contribuições da própria pesquisa (SEVERINO, 2000).

A princípio aborda-se direitos humanos a partir de um breve histórico, posteriormente o direito de reunião e em seguida, a importância do tema para a polícia militar.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Direitos humanos: breve histórico

Os direitos humanos estão expressos nos direitos universais os quais foram a base para a construção dos princípios fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988. São inerentes a cada ser humano e não podem ser tirados ou alienados por qualquer pessoa e devem ser aplicados, independente da condição econômica, sexo, etnia, cultura, religião ou crença (BOBBIO, 2004).

Os direitos humanos surgiram de instrumentos internacionais e dentre ele está a Declaração Universal dos Direitos Humanos e Pactos também discutidos mundialmente (BORGES, 2013).

Essas discussões se intensificaram a partir da década de 1970 no contexto da articulação de grupos políticos com foco em reivindicações pelos direitos (ENGELMANN; MADEIRA, 2015). A partir desta década, as discussões se ampliaram e a preservação dos direitos humanos quando se passou a pensar em áreas prioritárias como ponto de atenção (VIEIRA, 2005).

O art. 5º da Constituição Federal/88 expressa que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”. Também se encontra positivado na Carta Magna o direito de reunião, no qual se passa a discutir no próximo tópico.

2.2 Direito de Reunião

Em decorrência do estudo anterior sobre os Direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal, ao retratar o direito da reunião é indispensável retratar seu Capítulo XVI que toda pessoa tem o direito de se reunir de maneira pacífica, sem fazer uso de armas devendo ser em lugar aberto ao público, não havendo necessidade de autorização. No entanto, essa reunião não poderá frustrar outra convocação que já tenha sido convocada anteriormente. Existe exigência que se comunique a uma autoridade anteriormente (BRASIL, CF 1988).

Conforme Dallari (2007) citado por Matos (2010) a reunião de pessoas com diferentes comportamentos e realidades também diferentes no que diz respeito a aspectos culturais, econômicos, políticos entre outros, constituem uma sociedade complexa e tal complexidade supõe uma necessidade de que essas pessoas não obrigatoriamente possuam ampla liberdade à colher do Estado parte dessa liberdade a fim de se manter a paz social.

O texto em questão muitas vezes faz com que se confunda a liberdade de reunião e de manifestação com direito de exercício dessa mesma liberdade, o que pressupõe exercício nos termos da ordem jurídica em vigor, explícitos e implícitos (CAMMAROSANO, 2015).

Esses direitos assegurados pela Constituição também tem limites, uma vez que nenhum poderá se sobrepor ao outro. Sendo assim, é na própria ordem jurídica posta, que se encontram tais limitações. Quanto ao direito de liberdade de reunião e de manifestação em locais abertos e públicos não é ilimitado, no entanto, também não podem extrapolar os limites da ordem social.

O direito de reunião está previsto no art. 5º, inciso XVI da Constituição de 1988 a qual institui que precisa ser pacífica, sem a prática de violência de qualquer espécie e mesmo sendo pacífica é vedado armas de qualquer natureza; o local dessas reuniões deve ser aberto como, por exemplo, praças e vias públicas; essas reuniões não podem frustrar outra que tenha sido anteriormente convocada; deve ser avisada previamente as autoridades competentes.

O exercício dos direitos consagrados no art. 5º da Constituição da República deve ser, evidentemente, assegurado, mas desde que exercido de forma a não inviabilizar o exercício de outros direitos também constitucionais (CAMMAROSANO, 2015). Por isso, a autoridade policial precisa respeitar tais

dispositivos, mas, caso haja necessidade terá que interferir, isso em situações onde a ordem social se encontrar ameaçada.

2.3 Atividade policial frente ao direito da reunião

A lógica de atuação de um Estado de Direito Democrático por definição, fundado na Constituição e na Lei não pode deixar de se pautar pela permanente busca do equilíbrio de valores tradicionalmente expresso no binômio segurança/liberdade, ou seja, numa perspectiva mais concreta, pelo constante apelo a critérios de proibição do excesso, que constituem o núcleo mais central dos requisitos materialmente exigidos às restrições dos direitos fundamentais (MORGADO, S.D).

Borges (2013, p. 11)

A Carta Magna institui os órgãos que estão aptos a garantir a segurança pública são: Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Polícia Ferroviária federal; Polícia Civil; Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militares. Muito embora cada um desses órgãos possua seu próprio campo de ação; a atividade primordial baseia-se na preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Porquanto o caput do art. 144 os estabelece como órgãos de promoção de segurança pública.

É papel da polícia militar, zelar pela ordem social e somente poderá intervir em caso de perturbação da lei, devendo, para tanto respeitar os direitos dos manifestantes previstos na Constituição Federal de 1988.

Silva Neto (2013, p. 2) “nenhum direito de reunião poderá ser exercido sem limites tendo em vista que o livre arbítrio de cada pessoa considerando a coletividade precisa respeitar limites. Ao exercício desses direitos podem ser impostas restrições”.

Como se vê, atuação da polícia frente ao direito de reunião não poderá ultrapassar as competências que lhe são atribuídas sendo que o uso da força também somente ocorrerá mediante necessidades como a perturbação social.

Araújo (2016) completa ao citar que cabe a polícia, nas manifestações, garantir a conduta positiva dos direitos fundamentais, pois, por um lado está o cidadão gozando do direito legítimo e democrático de se manifestar e de outro, outros direitos fundamentais que podem ser afetados pela manifestação, como por exemplo, quando há um impedimento em rodovias por manifestantes que ensejam chamar a atenção do poder público para manifestar alguma coisa. Quando isso acontece, os demais direitos de quem precisa do transporte fica prejudicado.

Nesses casos o policial pode interferir para garantir o direito de outrem. O que precisa ser considerado nesse momento é o direito expresso tanto para a participação em reunião, quanto de garantir a ordem e os direitos dos demais.

O direito de reunião compreende tanto o direito a greve, manifestação, passeatas e outros. Que quando exercido de forma legal, a polícia militar tem por obrigação de garantir esse direito aos manifestante dando total apoio no que lhe couber, porem se essas reuniões forem de formas ilegais, agindo com ilegalidades prejudicando um direito de outrem, por exemplo: depredando um patrimônio público ou privado, restringindo o direito de ir e vir de algum cidadão, ai sim agindo dentro dos princípios do artigo 37º da Constituição Federal, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. E razoabilidade e conveniência dentro dos limites legais com o uso seletivo da força para garantir a incolumidade física e o patrimônio, e a manutenção da ordem pública.

Acerca disso, Silva Neto (2013, p. 2) a participação em reuniões supõe responsabilidades legais de quem irá garantir a segurança desses eventos e indica ainda que os direitos devem ser considerados de maneira simultânea. Isso significa que o direito de reunião deve considerar as liberdades individuais e coletivas.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 457/99 de 5 de Novembro em seu artigo 2.º trata sobre os Princípios da necessidade e da proporcionalidade:

“1 - O recurso a arma de fogo só é permitido em caso de absoluta necessidade, como medida extrema, quando outros meios menos perigosos se mostrem ineficazes, e desde que proporcionado às circunstâncias. 2 - Em tal caso, o agente deve esforçar-se por reduzir ao mínimo as lesões e danos e respeitar e preservar a vida humana”.

A atividade policial é um ofício de suma importância, seriedade e dimensão única, pois deve atuar de forma a impedir que as garantias e liberdades constitucionais sejam violadas. Diante do exposto Goldstein (2003) afirma que a polícia não está limitada para agir diante de perturbação da ordem social.

Uma reunião ou uma manifestação de pessoas armadas é considerada não pacífica e nesse caso a dispersão deve ocorrer considerando-se o princípio da proporcionalidade (artigos 18.º/2 e 272.º/2 e 3, da CRP) (LIMA, 2006). Nesse caso, a polícia pode exercer o poder que lhe é conferido.

O poder de polícia é uma atividade inerente à administração pública que limita e disciplina o interesse ou liberdade ao regular a prática de ato ou abstenção de fato em favor do interesse público referente à segurança (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, Art. 78 CTB: Art. 78).

Lima (2006) elucida ao discorrer o assunto menciona que a Lei da Liberdade de Reunião e de Manifestação viabiliza a identificação de atos administrativos típicos das medidas de polícia em manifestações às quais poderão ser executadas por autoridades competentes. Nesses termos pode ocorrer: interdição de manifestação; interrupção de manifestação; ordem de alteração de trajeto; ordem de distanciamento relativamente a instalações especialmente protegidas entre outros.

Nesses termos uma regra de proporcionalidade ao ser estabelecida entre o sacrifício dos atos de execução da medida de polícia considerada como adequada e o benefício que pode ser conseguido como a atuação policial não veda tal interferência desde que se utilizem métodos que não venham a ferir os direitos individuais e coletivos.

2.4 O direito de reunião e o papel da Polícia Militar

Foi destacado que o papel da Polícia Militar diante de manifestações que venham a causar desequilíbrio na ordem pública é garantir o direito dos manifestantes e ao mesmo tempo cumprir o papel do Estado.

Isso porque o Estado não pode deixar de pautar pela busca permanente do equilíbrio de valores tradicionalmente marcado pelo binômio conhecido como segurança e liberdade, isto é pela constante proibição de excessos que são basicamente os requisitos materialmente exigidos para restringir os direitos fundamentais.

A atividade policial é um ofício de suma importância, seriedade e dimensão única, pois deve atuar de forma a impedir que as garantias e liberdades constitucionais sejam violadas. Diante do exposto Goldstein (2003) elucida que não cabe à polícia apenas a obrigação de exercer sua autoridade dentro das limitações que lhe são conferidas, uma vez que cabe à ela também cuidar para que os outros não infringam as liberdades garantidas pela Constituição Federal de 1988. Tais exigências atribuem à função policial, uma dimensão única que faz do policiamento brasileiro um ofício sério e de grande responsabilidade.

Valois (2011) lembra que a proibição do excesso, também é princípio constante na CF/88 que sofre adequações que indicam o papel do policial nessas ações não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição. Desse modo, as medidas policiais devem respeitar o princípio da razoabilidade e da

proporcionalidade. No primeiro caso diz-se respeito às regras. Já a proporcionalidade refere-se a eficácia das medidas a serem aplicadas não podendo elas serem danosas.

Em razão de a reunião ser um direito do cidadão, em regra deve ser pacífica e quando seu teor passa a ser um atentado à paz social, cabe ao policial militar interferir, considerando para tanto os preceitos legais para agir. Em caso de reunião não pacífica e que represente afronta à ordem social, o policial poderá utilizar o disposto nos arts. 302º e 303º do Código Penal que traz orientações para a atuação do policial diante de pessoas armadas ou motins. Diante da presença de descumprimento de ônus legal a dispersão deve ser desfeita considerando-se o princípio da proporcionalidade.

Lima (2006) discorre sobre o exame da Lei da Liberdade de Reunião e de Manifestação e aponta quatro atos administrativos que devem ser considerados como medidas de polícia das manifestações que poderão ser executadas pelas autoridades competentes no que diz respeito ao exercício do direito de manifestação.

O primeiro é a interdição de manifestação garantida pelos arts. 1º e 3º da Carta Magna e apesar de afigurar-se indispensável mesmo por se tratar de medida extrema que apenas pode ser utilizada apenas quando outra medida menos gravosa não foi capaz de interromper atos danosos à paz social. Nesses termos o conteúdo principal do direito de manifestação ficará prejudicado uma vez que não foi concluída nos termos de seu planejamento inicial.

Em épocas de grandes manifestações pelo país como as que aconteceram em 2016 e 2017 a polícia esteve atenta para intervir mediante ameaça da ordem social. Um exemplo a citar são as manifestações em São Paulo e no Rio de Janeiro naquele ano que resultaram em saques de lojas e bancos. Nesse caso, a polícia precisou utilizar a força para retirar os manifestantes sendo que muitos foram detidos não somente pela afronta da paz, mas porque também infringiram a lei ao se apropriar de bem alheio.

Outro ato administrativo é a interrupção da reunião ou manifestação conforme previsto no art. 5º da CF/88 quando o legislador poderá utilizar os standartes limitativos para justificar qualquer das decisões (interdição ou interrupção) usando os mesmos motivos que poderiam ter sido invocados para justificar a interdição e desde que não tenham surgido outros fatos, ponderáveis no decurso da manifestação.

O terceiro ato administrativo é a ordem e alteração de trajeto, que consoante o art. 6º somente se justificará em casos de insuficiência ou o lugar for

considerado inadequado para a realização do evento. Trata-se de uma verdadeira ordem que pode vir a restringir a autonomia de quem o organizou.

O quarto ato refere-se à ordem de distanciamento referente às instalações particularmente protegidas conforme previsão do art. 13º que trata da reserva de zonas de proteção, órgãos parlamentares, da jurisdição, de representações diplomáticas ou militares.

Do exposto, nota-se que embora exista um detalhamento do trabalho do policial no escopo da CF/88 tais como: fazer patrulhamento ostensivo, atuar como investigador, apurar infrações penais, preservar a ordem pública, a instituição policial absorveu funções que a princípio não poderiam ser de sua competência, a exemplo de ocorrências que envolvem discussões de âmbito familiar sendo que tal situação poderia estar associada à falhas no sistema de segurança pública ou ainda pela mudança nas perspectivas da sociedade (BORGES, 2013).

Lima (2006) afirma que em relação ao cumprimento dos princípios e normas que orientam a atividade policial. O bom profissional militar é aquele que tem condições e competência para apresentar resultados esperados tanto pela própria corporação, quanto da sociedade.

Soares (2016) ressalta que a polícia Militar tem um papel constitucional que deve ser cumprido em nosso Estado Democrático de Direito. Enquanto as manifestações forem pacíficas cabe a ele garantir a segurança dos manifestantes, mas se essas reuniões se tornarem permeada de atos ilícitos, o policial deverá atuar em nome do Estado, ao garantir a paz social.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao se buscar na literatura elementos teóricos que pudessem dar sustentação a esse artigo. Nesse sentido, foram selecionadas onze publicações que versam o tema sendo que a maioria delas se sustentam em Tratados Internacionais e Constituição Federal os quais expressam os direitos fundamentais da pessoa humana.

Desse modo, o direito de reunião encontra-se vinculado ao de ir e vir. Assim, qualquer cidadão tem o direito de participar de manifestações e reuniões desde que essa participação não represente ameaça à paz social.

Borges (2013) demonstra que existe uma profunda relação entre a atividade policial e o direito do cidadão de se movimentar de um lugar para outro, bem como se manifestar em eventos sendo inclusive papel da Polícia Militar garantir a proteção desses grupos enquanto estão se manifestando. No entanto, podem ocorrer situações em que a situação sai do controle e a paz social fica ameaçada sendo necessária a atuação do policial para garantir nesse caso a proteção de outrem que também está na manifestação ou reunião, mas que não participou de atos contrários à ordem social.

Lima (2006) argumenta que a autoridade policial não poderá agir de maneira truculenta numa reunião ou manifestação caso as pessoas que ali estão não ofereçam ameaça.

Desta maneira Lima (2006) elucida a respeito do exame da Lei da Liberdade de Reunião e de Manifestação permite identificar quatro atos administrativos típicos medidas de polícia das manifestações que poderão ser praticados pelas autoridades competentes em relação ao exercício do direito de manifestação.

Desse modo, a polícia militar tem consciência de que somente poderá interferir mediante ameaça sabendo que o cumprimento de seu dever legal está sujeito à ordens jurídicas que lhe renderão punições caso não as cumpra.

Apesar de detalhamento do trabalho policial no corpo da Constituição; tais como: patrulhamento ostensivo; função de investigação e apuração de infrações penais; e preservação da ordem pública, o que se vê, hoje, é uma polícia que faz mais do que a determinação legal impõe como, por exemplo, em grandes manifestações onde não é necessário o uso da força e ela é aplicada.

Lima (2006) demonstra que quanto ao cumprimento dos princípios e normas que regem a atividade de Polícia, bom profissional de Polícia é aquele que consegue realizar um trabalho pautado na ética e no respeito às normas inerentes à sua atividade.

Nesse aspecto Soares (2016) ressalta que a polícia Militar tem um papel constitucional cuja prática obedece aos princípios do Estado Democrático de Direito. Enquanto as manifestações forem pacíficas o policial deve assegurar o direito de participação, mas se de outro modo esse comportamento se exceder pode o profissional fazer uso de suas competências, inclusive a força para deter tais manifestações, restabelecer a ordem e proteger a população.

Os autores selecionados de um modo geral ampliam o tema pesquisado e ao mesmo tempo respondem ao problema inicial tendo em vista que é previsto constitucionalmente que todo cidadão participe de reuniões e manifestações, mas ele tem limites não podendo ameaçar a ordem social sob o risco de sofrer intervenção por parte da polícia.

4. CONCLUSÃO

O direito à reunião é garantido pela Constituição Federal de 1988 assim como os demais direitos fundamentais. Tal direito está ligado ao direito de opinião pública, o qual muitas vezes se mostra responsável pelo controle de poder estatal, compreendido como um dos mecanismos essenciais para a manutenção de instituições democráticas e pode ser entendido como um instrumento de livre manifestação de pensamento, entre eles o de protestar.

Contudo, algumas vezes uma reunião ou manifestação precisa ser interrompida quando se torna risco a ordem social ou representa prejuízo para as pessoas e para o comércio em geral.

Um exemplo a citar é a greve dos caminhoneiros a qual é reconhecida pelas autoridades como um direito expresso pela Constituição, mas, os transtornos gerados pela falta de abastecimento principalmente de combustível é geral em todo o país e pode se tornar ponto de atenção e até mesmo de intervenção, pois, nesse caso a responsabilidade passa para o sindicato, que diante da iminência de pagar multa diária é forçado a motivar os manifestantes a recuarem. Desse modo, a colisão dos direitos se dá nas necessidades apontadas pelas partes no qual uma terá que ceder num momento ou noutro.

Assim, conclui-se a importância do direito de reunião para o cumprimento dos direitos fundamentais e para a polícia militar o assunto em tela é essencial, tendo em vista que o direito de um termina quando começa o do outro sendo necessário garantir ao cidadão a liberdade de se manifestar conforme preconiza a lei, sabendo que tal liberdade pode ser interrompida quando se fizer necessário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Temístocles Telmo Ferreira. **O papel da polícia nas manifestações populares** (2016) Disponível em <
<https://temistoclestelmo.jusbrasil.com.br/artigos/297184094/o-papel-da-policia-nas-manifestacoes-populares>> Acesso em 12 fev. 2018.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGES, Yara Gonçalves Emerik. A atividade policial e os direitos humanos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 117, out 2013. Disponível em: <
http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13668>. Acesso em 12 jan 2018.

BRASIL. Decreto Lei nº 5.172/ 1966. **Código Tributário Nacional**. Brasília, DF, 1966.

CAMMAROSANO, Marcio. **Direito de Reunião: limite**. Artigo. Ano 2015 num 47. Disponível em:< <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/marcio-cammarosano/direito-de-reuniao-limites> > acesso 13 jan. de 2018.

ENGELMANN, Fabiano; MADEIRA, Lígia Mori. **A causa e as políticas de direitos humanos no Brasil**. Artigo. Caderno C R H, Salvador, v. 28, n. 75, p. 623-637, Set./Dez. 2015. Disponível em:< <http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v28n75/0103-4979-ccrh-28-75-0623.pdf> > acesso 13 jan 2018.

LIMA, António Manuel Clemente. **Reuniões, Manifestações e Atuação Policial**. Lisboa, 25 de maio de 2006. Disponível em:< <http://www.laicidade.org/wp-content/uploads/2007/04/reuniao-manifestacao-2006.pdf> > acesso 11 jan. 2018.

MORGADO, Mário Belo. **Limites aos direitos de reunião e manifestação**. Artigo. s.d. Disponível em:< <https://rm.coe.int/168070ab7c> > acesso 14 jan. de 2018.

SILVA NETO, Massilon de Oliveira e. **Atuação da PM nas manifestações populares** (2013) Disponível em <

<https://massilonnetto.jusbrasil.com.br/artigos/121935044/atuacao-da-pm-nas-manifestacoes-populares>> Acesso em 12 fev. 2018.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23 ed. revista e atualizada. Cortez Editora. São Paulo, SP, 2000.

SOARES, Sergio Henrique Zilochi. A Atuação da Polícia Militar frente ao Direito Constitucional de Reunião nas Manifestações Populares. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 146, mar 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16938&revista_caderno=9>. Acesso em abr 2018.